

第卅四條 (撤消)

在澳門地區中止施行商法第五六三至五七三條

第卅五條 (生效)

本法令在公佈後卅天後生效。

一九八九年八月九日通過。

着頒行。

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 52/89/M
de 21 de Agosto

Os ilícitos penais, directamente, relacionados com corridas de animais, realizadas no território de Macau, encontram-se definidos no Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto, o qual, no entanto, só abrange na sua disciplina as corridas de galgos.

O início, a curto prazo, das corridas de cavalos a galope e os avultados interesses nelas envolvidos aconselham o alargamento do âmbito de aplicação daquele regime penal e a adopção de medidas legislativas que visem a prevenção e repressão, não só do emprego de substâncias tóxicas ou de violência física nos animais, com o fim de viciar os resultados das corridas, mas também da colocação e aceitação de apostas ilícitas sobre os referidos resultados.

Neste contexto, e considerando, ainda, a conveniência de reformular alguns dos preceitos do já referido Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto, vem-se ora proceder à sua revogação, estabelecendo-se, no presente decreto-lei, o regime legal dos ilícitos penais relacionados com corridas de animais realizadas no Território.

Nestes termos;

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 5/89/M, de 31 de Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, será punido com prisão até dois anos e multa de MOP\$ 50 000 a \$ 1 000 000.

Art. 2.º Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior, ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, será punido com prisão até seis meses e multa de MOP \$ 25 000 a \$ 500 000.

Art. 3.º Quem aceitar apostas ilícitas sobre os resultados

das corridas de animais será punido com prisão até dois anos e multa de MOP \$ 100 000 a \$ 1 000 000.

Art. 4.º — 1. Quem, com dolo, colocar apostas junto de agente não autorizado será punido com multa de MOP\$ 500 a \$ 5 000.

2. Em caso de reincidência, a pena será a de prisão até um ano e multa de MOP \$ 5 000.

Art. 5.º — 1. Os actos preparatórios dos crimes, previstos no presente decreto-lei, serão punidos com pena que não excederá metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

2. A tentativa e o crime frustrado serão punidos com a pena prevista para o crime consumado.

Art. 6.º — 1. Os autores morais serão punidos com pena agravada em metade do seu limite máximo, não podendo, no entanto, resultar do agravamento a aplicação de pena de prisão superior a dois anos.

2. À autoria por agente qualificado aplica-se a agravação estabelecida no número anterior.

3. Os cúmplices e os encobridores serão punidos com pena atenuada não superior a metade da que caberia ao autor, salvo o disposto no número seguinte.

4. A pena dos cúmplices e dos encobridores, quando agentes qualificados, será a mesma que caberia aos autores quando agentes não qualificados.

5. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se agentes qualificados os funcionários públicos, ou equiparáveis, que tenham por missão impedir a prática de crimes em geral ou dos previstos neste diploma, em particular, e, bem assim os membros dos corpos gerentes e os empregados das empresas concessionárias que tenham por objecto a exploração de corridas de animais.

Art. 7.º O crime praticado com negligência será punido apenas com a multa que corresponder ao crime doloso.

Art. 8.º — 1. Aos agentes dos crimes que não tenham residência habitual em Macau há, pelo menos, 7 anos pode, em caso de segunda reincidência, ponderados os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e os resultados conseguidos ou tentados, ser aplicada, acessoriamente, a pena de expulsão do Território.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos agentes do crime previsto no artigo 4.º

Art. 9.º Serão declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios, veículos e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo de outras disposições sobre a matéria contidas na lei penal.

Art. 10.º Caberá ao denunciante metade do valor das multas, aplicadas nos termos do presente diploma.

Art. 11.º As penas constantes deste diploma serão aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras legalmente previstas.

Art. 12.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto.

Aprovado em 10 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五二/八九/M號 八月二十一日

查八月十二日第二四/七二號立法條例訂明澳門地區舉行動物競跑所直接涉及的刑事上的非法行為，但該條例只管制跑狗方面。

由於短期內將開始賽馬，而此種賽事牽涉巨大利益，因此有需要把上述刑事制度的實施範圍擴大，并採取立法措施預防和制止為影響賽果而對有關動物下毒或使用暴力，亦預防和制止有關賽事的非法外圍投注和接受投注。

此外，亦考慮到適宜重訂八月十二日第二四/七二號立法條例的一些規定，現將該立法條例取消，另由本法令訂定在本地區舉行之動物競跑有關之刑事上的非法行為的法律制度。

基此，

行使七月三十一日第五/八九/M號法律賦與之立法許可；

并經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一及二款規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——凡向出賽之動物下毒或使用其他物品影響其身體或精神健康或出賽時之表現者，最高處分為入獄兩年，并罰款澳門幣五萬至一百萬元。

第二條——凡向上條所指之動物使用暴力，或使用無論是否出于欺詐但足以產生上條所指效果之任何其他途徑者，最高處分為入獄六個月，并罰款澳門幣二萬五千元至五十萬元。

第三條——凡接受動物競跑之非法外圍投注者，最高處分為入獄兩年，并罰款澳門幣十萬元至一百萬元。

第四條——一、蓄意向未經批准的人士投注者，罰款澳門幣五百至五千元。

二、再犯者，最高處分為入獄一年并罰款澳門幣五千元。

第五條——一、本法令所指的各種罪行的準備行為的刑罰，不超過既遂罪行的最高刑罰的一半。

二、意圖罪及不遂罪之刑罰與既遂罪之刑罰相同。

第六條——一、教唆者之刑罰比最高刑罰多加一半，但連加重在內不得超過兩年監禁。

二、附有條件的行為人犯罪，將援引上款所定之加重處分。

三、共犯及包庇者之處罰較輕，不超過主犯刑罰之一半，但下款所指之情況則例外。

四、若共犯或包庇者為附有條件的行為人，則刑罰與非附有條件的行為人之主犯相同。

五、為着上數款之目的，凡負有責任制止一般罪行或特別是本法令所指罪行之公職人員或等同公職人員之人士，以及經營動物競跑承批公司管理機構之成員及僱員，均視為附有條件的行為人。

第七條——因疏忽而犯之罪行只處以相當於蓄意犯罪行之罰款。

第八條——一、以澳門作為常住地七年以下的犯罪者，在第二次再犯時，經考慮其犯罪主因，個人品格以及罪行已達致或意圖達致的效果後，得附加判處驅逐出本地區。

二、上款規定不適用於第四條所指人士。

第九條——用於犯罪或籌備犯罪之物品、用具、車輛及任何物件或財產，以及犯罪所得的款項，均宣告由政府沒收，但不妨礙刑法關於此事宜的其他規定。

第一〇條——舉報人有權收取按照本法令判處罰款之半數。

第一一條——本法令規定的刑罰并不妨礙法律規定的任何其他刑罰的執行。

第一二條——撤消一九七二年八月十二日第二四/七二號立法條例。

一九八九年八月十日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 144/89/M
de 21 de Agosto

Tendo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau proposto a alteração da quota-parte terrestre de partida e de chegada para se poder fazer face aos encargos inerentes com a execução do serviço de encomendas postais do regime internacional, dentro dos limites estabelecidos no Acordo Internacional de Encomendas Postais da Convenção Postal Universal de Hamburgo, de 1984;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela